

LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a criação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criada a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR, sob a forma de fundação pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira, educacional e científica, de natureza multicampi, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, sediada na cidade de Boa Vista, com a seguinte finalidade:

I – promover a educação, as ciências e as tecnologias, desenvolvendo o conhecimento científico, conjuntamente com os valores éticos capazes de integrar o homem à sociedade e de aprimorar a qualidade dos recursos humanos existentes do Estado de Roraima;

II – ministrar cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação, bem como, prestação de serviços e demais atividades afins, com ações especiais que objetivem a expansão do ensino, da pesquisa e da cultura em todo o território do Estado de Roraima;

III – realizar pesquisas, estimulando atividades criativas, valorizando o indivíduo no processo evolutivo, incentivando o conhecimento científico relacionado ao homem e ao meio-ambiente e fortalecendo a capacidade instalada do Estado;

IV – participar na elaboração, execução e acompanhamento das políticas de desenvolvimento governamentais, inclusive com a prestação de serviços de consultoria, assessoria ou correlatos;

V – cooperar e fomentar parcerias e intercâmbios com as Universidades e outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e internacionais, na busca da qualidade científica, educacional, tecnológica e cultural necessárias ao processo de autonomia e emancipação do cidadão.

Parágrafo único. No cumprimento de suas finalidades, a Universidade Estadual de Roraima – UERR, poderá prestar serviços técnicos especializados às instituições públicas e privadas.

Art. 2º A Universidade Estadual de Roraima – UERR, terá prazo de duração indeterminado, gozará de autonomia prevista na legislação vigente e reger-se-á por Estatuto e Regimento Geral.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA

Art. 3º A administração superior da Universidade Estadual de Roraima - UERR, será exercida pelo Conselho Universitário e pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º Os Conselhos, Universitário e de Ensino, Pesquisa e Extensão, serão constituídos na forma que dispuser o Estatuto e o Regimento Geral, e terão como Presidente o Reitor da Universidade Estadual de Roraima – UERR.

§ 2º O Governador do Estado de Roraima designará, por Decreto, Reitor(a) **Pro Tempore** para conduzir, coordenar e adotar as providências e medidas cabíveis de implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, assim como para administrá-la até a sua completa instalação;

§ 3º O(a) Reitor(a) **Pro Tempore** da UERR exercerá cumulativamente a Presidência da Fundação de Educação Superior de Roraima – FESUR, designando no ato de sua posse os diretores **Pro Tempore** do Instituto Superior de Educação – ISE, do Instituto Superior de Educação de Rorainópolis – ISER, e do Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima, ISSeC-RR, até a efetiva implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, que deverá absorver integral ou parcialmente, conforme o caso, as suas estruturas físicas, materiais, financeiras e de recursos humanos, ressalvadas imposições de natureza legal.

Art. 4º A Universidade Estadual de Roraima – UERR, será constituída por órgãos administrativos, unidades acadêmicas e outras unidades complementares, nos termos da lei.

Art. 5º A estrutura organizacional e o funcionamento da Universidade Estadual de Roraima – UERR, será definida em seu Estatuto, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Os cursos de graduação e pós-graduação ministrados pelo Instituto Superior de Educação – ISE, pelo Instituto Superior de Educação de Rorainópolis – ISER, e pelo Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima ISSeC-RR, serão absorvidos pela Universidade Estadual de Roraima – UERR.

Parágrafo único. Os cursos ministrados pela Academia de Polícia Integrada – API - serão absorvidos pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 7º O patrimônio da Universidade Estadual de Roraima - UERR, será constituído:

I – pela estrutura física, financeira, material e de recursos humanos, presentemente utilizada pela FESUR e seus Institutos: Instituto Superior de Educação de Roraima – ISE, Instituto Superior de Educação de Rorainópolis – ISER – RR;

II – **VETADO**;

Texto vetado: pela estrutura física, financeira e material das instalações e edificações existentes no Complexo do Parque Anauá, sejam elas piscina, anfiteatro, escola de música, ginásio poliesportivo Vicente Ítalo Feola (Totozão) e quadras esportivas;

III – pela estrutura física, material, instalações e edificações existentes e presentemente utilizadas pelo Ginásio Hélio da Costa Campos;

IV – **VETADO**;

Texto vetado: pela estrutura física, instalações e edificações existentes e presentemente utilizadas pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

V – pelos bens e direitos que a Universidade Estadual de Roraima - UERR, vier a adquirir, lhe forem transferidos ou por ela incorporados;

VI – pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Estado, pelos Municípios, por entidades públicas e privadas ou por particulares.

Art. 8º Os recursos financeiros da Universidade Estadual de Roraima – UERR, serão provenientes de:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento do Estado de Roraima;

II – contribuições, doações, financiamentos, dotações, auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estado, Municípios, por quaisquer órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e por pessoas físicas;

III – remunerações por serviços prestados a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV – taxas, tarifas, mensalidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços;

V – receitas geradas como resultados de aplicações de bens e valores patrimoniais, operações de créditos e juros bancários;

VI – dotações de fundos especiais, na forma da lei.

VII – outras receitas eventuais.

Art. 9º Os recursos orçamentários da Fundação de Educação Superior de Roraima – FESUR, do Instituto Superior de Educação - ISE, e do Instituto Superior de Educação de Rorainópolis - ISER, previstos no Plano Plurianual – PPA, e no Orçamento do Estado de Roraima serão remanejados para a Universidade Estadual de Roraima – UERR.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 10. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo Estadual encaminhará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações da Universidade Estadual de Roraima – UERR.

Parágrafo único. O Plano de Carreira, Cargos e Remunerações da Universidade Estadual de Roraima – UERR, adotará como premissa a compatibilidade às diretrizes estratégicas, à política de recursos humanos do governo estadual e aos limites orçamentários definidos.

Art. 11. O Estado poderá ceder ou redistribuir servidores administrativos e/ou professores da rede Pública Estadual para a Universidade Estadual de Roraima - UERR.

Parágrafo único. Os cargos atualmente previstos pela Lei nº 322/01 (Plano de Cargos e Remunerações da FESUR) serão absorvidos pela Universidade Estadual de Roraima - UERR, após a aprovação do seu Plano de Cargos e Remunerações da UERR.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Academia de Polícia Integrada – API, será incorporada à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, bem como, os bens provenientes de Convênios com a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a estrutura física e instalações presentemente utilizadas pelo Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima - ISSeC/RR.

Art.13. VETADO.

Texto vetado: A estrutura física e material das instalações e edificações existentes no complexo esportivo que incluem o Estádio Flamarion Vasconcelos e o Parque Aquático passam a incorporar o patrimônio da Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos.

Art.14. Especialmente no que se refere aos aspectos legais, administrativo,s fiscais, trabalhistas, previdenciários e pedagógicos, o processo de criação e implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, será coordenado, acompanhado e fiscalizado por Comissão Provisória, constituída pelos seguintes representantes:

- I –Reitor(a) **Pro Tempore**;
- II – representante da FESUR;
- III – representante do Instituto Superior de Educação - ISE/RR;
- IV – representante do Instituto Superior de Educação de Rorainópolis - ISER/RR;
- V - representante do Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima - ISSeC/RR;
- VI – representante da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos;
- VII – representante da Secretaria de Estado da Administração;
- VIII – representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;
- IX - representante do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A Comissão Provisória será presidida pelo Reitor **Pro Tempore**, e seus atos serão aprovados por esta Comissão por maioria absoluta de seus representantes.

Art.15. O processo de criação e implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, deverá cumprir todas as formalidades e exigências legais pertinentes, tanto de natureza federal quanto estadual e municipal.

Parágrafo único. Quando da realização dos exames vestibulares a Universidade Estadual adotará, além da língua pátria, a opção de o aluno escolher uma língua estrangeira ou uma etnia regional.

Art.16. O Executivo terá um prazo máximo de 05 (cinco) anos para a total implantação da Universidade Estadual de Roraima - UERR.

Art.17. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre a extinção da FESUR e seus Institutos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 10 de novembro de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima